

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2013**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado André Moura

### **I – RELATÓRIO**

Examinamos o Projeto de Lei nº 5.423, de 2013, oriundo do Senado Federal, de iniciativa dos Senadores Lídice da Mata e Antônio Carlos Valadare, que, alterando a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, inclui o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para dispor que a CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Paranaíba, Itapecuru e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

O art. 2º da proposição altera o art. 4º da mesma Lei nº 6.088, de 1974, para dispor que a CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios já referidos, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de

irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Por fim, o art. 3º da proposição altera o art. 9º da referida Lei nº 6.088, de 1974, precisamente os incisos II e III, para dispor que a CODEVASF, na realização dos seus objetivos, poderá promover, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, econômicas e de infraestrutura, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios de sua atuação, bem como elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos que atuem na área, planos de desenvolvimento integrado.

Na justificação, os Autores registram que inicialmente somente o vale do Rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. Ocorre que o êxito de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, para o aproveitamento dos recursos hídricos e promoção do desenvolvimento social e econômico. Assim, por intermédio da iniciativa de lideranças diversas, o trabalho da CODEVASF foi sendo pouco a pouco estendido a outras regiões, em ordem a ampliar consideravelmente o seu raio de atuação.

Registraram os Autores, também que, desde a sua criação em 1974, a CODEVASF tem se destacado como uma das empresas públicas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua, incentivando o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do Rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do Rio Parnaíba. Sob a inspiração dos resultados alcançados é que se propõe a inclusão do vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da CODEVASF, acreditando-se que as atividades da empresa, nesse espaço dos territórios baiano e sergipano, possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.

A matéria, que tramita em regime prioritário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Mediante deferimento de recurso, estendeu-se à CCJC, além da análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o exame de mérito da matéria.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária, aprovou unanimemente o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alíneas “a”, “e” e “f”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa, bem como sobre matérias relativas a direito constitucional e eleitoral, partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições. Em cumprimento à Norma Regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator sobre o Projeto de Lei nº 5.423, de 2013.

Relembre-se que a proposição ora examinada altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na sua área de atuação.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Primeiramente, nos termos do art. 21, IX, da Constituição Federal, atribui-se à competência material da União “**elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social**” (s.n.). Ademais, na conformidade do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento e inovação**” (s.n.). Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência

da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição também não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil inseridos nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, respectivamente, “**garantir o desenvolvimento nacional**” (s.n.) e “**erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**” (s.n.). Ademais, a proposição confere efetividade ao art. 43 da Carta Magna, segundo o qual “a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à **redução das desigualdades regionais**” (s.n.).

A propósito, destacamos a preocupação do constituinte originário com o enfrentamento das desigualdades, sejam entre as pessoas e grupos sociais, sejam entre as regiões. Historicamente, a despeito da unidade territorial, com poucos episódios verdadeiramente separatistas, o Brasil é um país marcado por profundas desigualdades entre as suas regiões. Inicialmente radicado na faixa litorânea e posteriormente expandido para o eixo Sul-Sudeste, o desenvolvimento nacional ainda carece de medidas efetivas que reconheçam, de um lado a concentração, e de outro a necessidade de equilíbrio entre as regiões. Longe de se pretender uniformidade, o que se busca é uma distribuição mais equitativa dos benefícios do desenvolvimento, inclusive mediante intervenção do Poder Público, como a medida que se propõe.

Por essas razões, mais do que não encontrar obstáculo de ordem formal ou material em face da nossa Carta Magna, a proposição confere efetividade a diversas disposições constitucionais, notadamente àquelas que inserem o problema da desigualdade regional no centro das atenções e da atuação do Poder Público.

No que se refere à **juridicidade**, também não observamos obstáculo à proposição examinada. Ao contrário, o projeto de lei está em consonância com o espírito da própria Lei nº 6.088, de 1974, que já garante a presença da CODEVASF para além do vale do Rio São Francisco, atuação esta que inclui, atualmente, os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim.

Quanto ao **mérito**, vale destacar a importância da CODEVASF como fator real de indução do desenvolvimento nacional e regional, notadamente por alcançar uma região que carece de adequada gestão dos recursos hídricos. A propósito, reiteramos a observação dos Autores, no sentido de que, tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais. Essa situação reforça a necessidade de expansão da atuação de empresas e órgãos como a CODEVASF e a cobertura de maiores extensões territoriais, como se propõe, no caso em tela, para alcançar o vale do Rio Vaza-Barris e seus diversos municípios.

Com essas afirmações, reconhecemos que a medida proposta deve ser acolhida por esta Comissão, no mérito, na certeza de que se estará contribuindo significativamente para o desenvolvimento de uma região brasileira carecedora de atenção e de efetiva intervenção do Poder Público, por intermédio, sobretudo, dos seus órgãos e entidades voltados para a promoção do desenvolvimento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o projeto de lei respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

**Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.423, de 2013; no mérito, opinamos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ANDRÉ MOURA

Relator